SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2699052 - RJ (2024/0268936-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744A
		FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754A
		FRANCISCO FELLIPE DE BRITO FERRAZ CORREA DE MELLO - SP477909
		LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - SP413341
		MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498
		RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
AGRAVADO	:	CONDOMINIO CONDE DE BRAGANCA
OUTRO NOME	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO CONDE DE BRAGANCA
ADVOGADOS	:	LIA REGINA SOUTO VIANA PEREIRA - RJ001761B
		RODRIGO PEREIRA RANGEL VOTO - RJ201558
INTERES.	:	GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO SURPRESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 10 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGADA EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO. DISCUSSÃO SOBRE HONORÁRIOS. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 10, 1.002 E 1.013, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211 /STJ. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.002 DO CPC. NECESSIDADE DE REEXAME DO ALCANCE DA APELAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7 /STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA51437945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/10/2025 18:21:19
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: 024f4a5b-43c8-4e2a-bb4d-18360dd2e1a3

1. Ação revisional de aluguel ajuizada pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CONDE DE BRAGANÇA em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A. Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

2. Apelação interposta por TELEFÔNICA visando apenas à fixação de honorários advocatícios. Tribunal de Justiça que anulou de ofício a sentença, reconhecendo a ausência de intimação pessoal da parte antes da extinção por abandono, e declarou prejudicado o recurso.

3. Alegação de julgamento surpresa afastada. O acórdão recorrido aplicou norma de ordem pública e não inovou em fundamento estranho aos autos.

4. Inviável o reconhecimento de extrapolação dos limites da apelação ou de ampliação indevida do efeito devolutivo, por se tratar de nulidade absoluta cognoscível de ofício.

5. Correta a decisão que considerou prejudicada a análise da verba honorária, diante da anulação da sentença que lhe servia de suporte.

6. Inexistente o indispensável prequestionamento quanto aos arts. 10, 1.002 e 1.013, § 1º, do CPC, incidem os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

7. Afastada a alegada violação ao art. 1.002 do CPC, pois sua apreciação demandaria o reexame do alcance da apelação interposta, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA51437945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/10/2025 18:21:19
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: 024f4a5b-43c8-4e2a-bb4d-18360dd2e1a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2699052 - RJ (2024/0268936-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744A
		FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754A
		FRANCISCO FELLIPE DE BRITO FERRAZ CORREA DE MELLO - SP477909
		LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - SP413341
		MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498
		RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
AGRAVADO	:	CONDOMINIO CONDE DE BRAGANCA
OUTRO NOME	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO CONDE DE BRAGANCA
ADVOGADOS	:	LIA REGINA SOUTO VIANA PEREIRA - RJ001761B
		RODRIGO PEREIRA RANGEL VOTO - RJ201558
INTERES.	:	GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO SURPRESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 10 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGADA EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO. DISCUSSÃO SOBRE HONORÁRIOS. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 10, 1.002 E 1.013, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211 /STJ. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.002 DO CPC. NECESSIDADE DE REEXAME DO ALCANCE DA APELAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7

Documento eletrônico VDA51152834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:45
Código de Controle do Documento: 95a592dd-0a20-43e9-9629-60c09984a2e9

/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Ação revisional de aluguel ajuizada pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CONDE DE BRAGANÇA em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A. Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

2. Apelação interposta por TELEFÔNICA visando apenas à fixação de honorários advocatícios. Tribunal de Justiça que anulou de ofício a sentença, reconhecendo a ausência de intimação pessoal da parte antes da extinção por abandono, e declarou prejudicado o recurso.

3. Alegação de julgamento surpresa afastada. O acórdão recorrido aplicou norma de ordem pública e não inovou em fundamento estranho aos autos.

4. Inviável o reconhecimento de extrapolação dos limites da apelação ou de ampliação indevida do efeito devolutivo, por se tratar de nulidade absoluta cognoscível de ofício.

5. Correta a decisão que considerou prejudicada a análise da verba honorária, diante da anulação da sentença que lhe servia de suporte.

6. Inexistente o indispensável prequestionamento quanto aos arts. 10, 1.002 e 1.013, § 1º, do CPC, incidem os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

7. Afastada a alegada violação ao art. 1.002 do CPC, pois sua apreciação demandaria o reexame do alcance da apelação interposta, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TELEFÔNICA BRASIL S. A.(TELEFÔNICA), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal. Desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, INC. VI, DO CPC/2015. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA COM BASE NA TEORIA DA CAUSALIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM "INJUSTIFICADA DEMORA E DESÍDIA DOS INTERESSADOS". PREMISSA EQUIVOCADA. ANULAÇÃO. 1 – A situação apontada como justificadora da extinção

Documento eletrônico VDA51152834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:45
Código de Controle do Documento: 95a592dd-0a20-43e9-9629-60c09984a2e9

> do processo, como se verifica da fundamentação da sentença, não foi propriamente a falta de interesse de agir, mas, sim, a “injustificada demora e desídia dos interessados”(em dar impulso ao processo), restando claro que o processo foi extinto em razão da suposta inércia do demandante. 2 – No entanto, segundo o disposto no § 1º , do artigo 485 do CPC, antes que se julgue o processo extinto, seja na hipótese do inciso II(paralisação do processo por mais de um ano por negligência das partes) ou III(abandono) do referido dispositivo legal, a parte deve ser intimada pessoalmente para suprir a falta de impulso processual, o que sem dúvida não ocorreu na vertente espécie. 3 – Não bastasse, a extinção por abandono ainda encontra obstáculo na inobservância do comando do § 6º do art. 485, do CPC/2015, vez que não houve requerimento de extinção por abandono pela ré, ora apelante, a qual apresentou contestação e se manifestou por petição diversas vezes nos autos do processo. 4 – Verifica-se, por outro lado, o feito se desenvolveu de forma regular até a fase instrutória, com a participação das partes em atividade probatória, estando, portanto, orientado ao julgamento de mérito como seu natural desfecho, sendo certo que a pendência que demarcou a paralisação da marcha processual mais se atribui à própria demora por parte da serventia em certificar que o perito judicial, não obstante intimado, não respondeu à impugnação ofertada pela ré ao seu laudo pericial. 5 – Assim é que a sentença se encontra baseada em premissa equivocada, uma vez que não foram observadas as formalidades legais para a extinção do feito por abandono, impondo-se, assim, a sua anulação, o que ora se faz de ofício, por restar configurada a violação às regras processuais, consideradas normas de ordem pública. 6 – Sentença que se anula de ofício. Prejudicado o recurso. (e-STJ, fls. 738-739)

Nas razões do agravo, TELEFÔNICA apontou: (1) a tempestividade do agravo, pois intimada da decisão agravada em 25/4/2024 e interposto o recurso em 17/5/2024, considerando a suspensão do expediente em 1/5/2024; (2) a indevida aplicação, na decisão de inadmissibilidade, das Súmulas 282/STF e 211/STJ (ausência de prequestionamento), 83/STJ (jurisprudência dominante) e 283/284/STF (deficiência de fundamentação/ausência de impugnação); (3) que o recurso especial atendeu a todos os requisitos legais e enfrentou os fundamentos do acórdão recorrido; (4) que o acórdão do TJRJ vulnerou os arts. 10, 1.002 e 1.013, § 1º, do CPC; e (5) o pedido de provimento do agravo para afastar os óbices e determinar a subida do especial (e-STJ, fls. 877-891).

Certifico que, decorrido o prazo legal, não foram apresentadas contrarrazões ao agravo (e-STJ, fl. 897).

É o relatório.

VOTO

O agravo constitui espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnações adequadas aos fundamentos da decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA51152834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:45
Código de Controle do Documento: 95a592dd-0a20-43e9-9629-60c09984a2e9

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

De acordo com a moldura fática dos autos, na origem, o caso cuidou de ação revisional de aluguel ajuizada pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CONDE DE BRAGANÇA (CONDOMÍNIO) contra TELEFÔNICA com o objetivo de readequar o valor locatício.

O juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, sob o argumento de ausência de interesse processual diante da demora e desídia das partes (e-STJ, fl. 159).

Inconformada, TELEFÔNICA interpôs apelação buscando apenas a fixação de honorários de sucumbência em favor de seus patronos. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Quarta Câmara de Direito Privado, por unanimidade, anulou de ofício a sentença, reconhecendo a inobservância das formalidades previstas para a extinção por abandono, notadamente a intimação pessoal da parte, e declarou prejudicado o recurso. Não foram interpostos embargos de declaração contra esse acórdão, conforme verificado nos autos.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, TELEFÔNICA apontou: **(1)** violação ao art. 10 do CPC/2015, pois o Tribunal de Justiça decidiu de ofício questão não suscitada pelas partes ao anular a sentença por ausência de intimação pessoal, configurando julgamento surpresa; **(2)** ofensa ao art. 1.002 do CPC/2015, porque a apelação interposta visava apenas à fixação de honorários de sucumbência, não havendo devolução da matéria relativa à validade da sentença extintiva, de modo que a Corte local extrapolou os limites do recurso; **(3)** vulneração ao art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, ao argumento de que o efeito devolutivo da apelação não autorizava a análise de matérias alheias ao pedido recursal, razão pela qual teria havido error in procedendo na ampliação indevida do objeto da devolução; **(4)** insurgência contra a decisão que, ao anular de ofício a sentença, teria afastado a discussão sobre honorários de sucumbência pleiteada pela empresa, em afronta ao princípio da congruência; e **(5)** impugnação à decisão de admissibilidade que aplicou os óbices das Súmulas 282/STF, 211/STJ, 83/STJ e 283/284/STF, sustentando que o recurso especial preenchia todos os requisitos e enfrentou os fundamentos do acórdão recorrido. Ao final, requereu a reforma da decisão para admitir o recurso especial e determinar o seu processamento (e-STJ, fls. 743-754).

Decorrido o prazo legal, não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial, conforme certificado (e-STJ,fl. 856).

O Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro inadmitiu o recurso especial, aplicando como fundamentos a ausência de

Documento eletrônico VDA51152834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:45
Código de Controle do Documento: 95a592dd-0a20-43e9-9629-60c09984a2e9

prequestionamento (Súmulas 282/STF e 211/STJ), a jurisprudência pacificada em sentido contrário à tese defendida (Súmula 83/STJ) e a deficiência de fundamentação recursal (Súmulas 283 e 284/STF) (e-STJ, fl. 858).

Contra essa decisão, TELEFÔNICA interpôs agravo em recurso especial. Nas razões, sustentou a tempestividade do recurso, considerando a intimação ocorrida em 25/4/2024 e a suspensão do expediente em 1/5/2024, além de alegar a impropriedade da aplicação dos óbices sumulares, defender o prequestionamento implícito e afirmar o cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade. Requereu, ao final, o provimento do agravo para afastar a decisão denegatória e viabilizar o processamento do recurso especial (e-STJ, fls. 877-891).

Decorrido o prazo legal, não houve apresentação de contraminuta ao agravo, conforme certificado à fl. 897 do e-STJ. O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça não exerceu juízo de retratação e manteve a negativa de seguimento ao recurso (e-STJ, fl. 898).

O objetivo recursal consistiu em definir se houve violação aos arts. 10, 1.002 e 1.013, § 1º, do CPC/2015, diante da anulação de ofício da sentença pelo Tribunal de origem em julgamento de apelação que discutia apenas honorários advocatícios, e se o recurso especial preenchia os pressupostos de admissibilidade frente aos óbices sumulares aplicados.

(1) Julgamento surpresa

TELEFÔNICA sustentou violação ao art. 10 do CPC/2015 porque o Tribunal de Justiça decidiu questão de ofício, sem provocação das partes, ao anular a sentença sob o fundamento de ausência de intimação pessoal. Argumentou que esse vício não foi suscitado em apelação pelo CONDOMÍNIO, tampouco constava do objeto recursal por ela delimitado, razão pela qual teria ocorrido julgamento surpresa, vedado pelo sistema processual, que assegura às partes o direito de prévia manifestação sobre todas as matérias decididas.

No entanto, não se constatou julgamento surpresa. O Tribunal de Justiça, ao anular de ofício a sentença, fundamentou sua decisão na ausência de intimação pessoal da parte antes da extinção do feito por abandono, requisito expresso no art. 485, § 1º, do CPC/2015 (e-STJ, fls. 738-739). A decisão indicou de forma clara os motivos e não inovou em matéria estranha aos autos, mas apenas aplicou regra de ordem pública.

A finalidade do art. 10 do CPC não é servir como escudo para a manutenção de uma decisão que já havia violado o contraditório, mas, ao contrário, evitar que se perpetue o vício decorrente de decisão-surpresa. Se houve surpresa no caso, ela ocorreu em desfavor do CONDOMÍNIO, que teve seu processo extinto sem a intimação pessoal exigida pela lei. O Tribunal apenas corrigiu a ilegalidade, restabelecendo a regularidade procedimental.

Documento eletrônico VDA51152834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:45
Código de Controle do Documento: 95a592dd-0a20-43e9-9629-60c09984a2e9

A tentativa de TELEFÔNICA de invocar o art. 10 do CPC para anular o acórdão recorrido revela verdadeira inversão da finalidade da norma, que foi criada para impedir a surpresa e assegurar o debate prévio, não para consolidar sentença que desconsiderou regra de ordem pública. Ademais, a questão relativa ao descumprimento do art. 485, § 1º, do CPC constava expressamente do processo e dispensava nova oitiva das partes, uma vez que se tratava de formalidade essencial não observada pelo juízo de origem.

Vejamos:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO SURPRESA. OCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EFETIVA DAS PARTES. NECESSIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. ACOLHIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO. DEMAIS CONTROVÉRSIAS. PREJUDICIALIDADE. 1. **É nula a decisão que não observa as garantias da segurança jurídica, do contraditório e do devido processo legal. Todas as partes processuais, interessadas no resultado do feito, devem ter efetiva oportunidade de participar do debate a respeito dos fundamentos relevantes para a formação do convencimento do julgador. Vedação à decisão surpresa (arts. 10 e 933, caput, do CPC).** Prejudicialidade das demais questões recorridas. 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2049625/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe 25/5/2023).

Releva notar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não se configura ofensa ao art. 10 do CPC quando a oitiva das partes não puder alterar o resultado do julgamento. É o caso destes autos.

Veja-se:

> RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PRETENSÃO DE PARIDADE COM OS AGENTES EM ATIVIDADE. TEMÁTICA FIRMADA EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS . DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA APLICAÇÃO DO PRECEDENTE PARADIGMA. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAR AS PARTES ACERCA DA APLICAÇÃO DA TESE EM IRDR. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. I – [...] II - Ademais, **não há falar em ofensa do art. 10 do CPC, eis que o STJ considera que não se faz necessária a manifestação das partes quando a oitiva não puder influenciar na solução da causa ou quando o provimento lhe for favorável, notadamente em razão dos princípios da duração razoável do processo e da economia processual** . Precedente: REsp 1.755.266 /SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 20/11/2018 . III - Recurso especial improvido. (STJ -

Documento eletrônico VDA51152834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:45
Código de Controle do Documento: 95a592dd-0a20-43e9-9629-60c09984a2e9

> REsp: 1879554 SC 2020/0144509-5, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 18/08/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020 – sem destaques no original).

Afasta-se, portanto, a alegação de violação ao art. 10 do CPC/2015.

(2) Extrapolação dos limites da apelação

TELEFÔNICA alegou ofensa ao art. 1.002 do CPC/2015 porque a apelação por ela interposta restringiu-se ao pedido de fixação de honorários de sucumbência em favor de seus patronos. Sustentou que, nessa circunstância, a validade da sentença de extinção não teria sido devolvida ao Tribunal de Justiça, de modo que, ao reconhecer de ofício a nulidade do *decisum*, a Corte estadual teria extrapolado os limites objetivos da devolução recursal.

Entretanto, não prospera a insurgência. O art. 1.002 do CPC delimitou o efeito devolutivo da apelação à matéria impugnada, mas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que vícios de natureza pública podem e devem ser reconhecidos de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sem que isso configure extrapolação dos limites recursais.

Neste senti, observe-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ARGUIÇÃO DA NULIDADE EM CONTRARRAZÕES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA . PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 . **É assente no Superior Tribunal de Justiça que as questões de ordem pública não estão sujeitas à preclusão e podem ser apreciadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, desde que não tenham sido decididas anteriormente. 2. No caso, a tese sobre cerceamento de defesa não fora apreciada anteriormente e, por se tratar de matéria de ordem pública, entendeu por bem o Tribunal estadual analisar a preliminar suscitada em contrarrazões, acolhendo-a, de modo que não há nenhum reparo a ser feito no acórdão recorrido**. 3 . Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1967572 MG 2021/0326074-8, Data de Julgamento: 25/04/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022 - sem destaques no original).

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO . LEI MAIS BENÉFICA. RETROAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA . ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE . 1. **Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, as matérias de ordem pública podem ser alegadas em qualquer grau de jurisdição e apresentam-se cognoscíveis de ofício pelo magistrado, ou seja, independem de manifestação da parte para que sejam examinadas.** Em se tratando de retroatividade de lei mais benéfica com a finalidade de reduzir a multa moratória, sobressai o caráter eminentemente patrimonial do debate, a depender de

Documento eletrônico VDA51152834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:45
Código de Controle do Documento: 95a592dd-0a20-43e9-9629-60c09984a2e9

> provocação da parte interessada. 2 . O Superior Tribunal de Justiça tem entendido incabível, em recurso especial, a aferição do grau de sucumbência para fins de fixação da verba honorária, porquanto demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1759434 RJ 2020/0238660-0, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 22/04/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2024)

No caso, embora a apelação da TELEFÔNICA se restringisse à verba honorária, o Tribunal de Justiça não apreciou matéria estranha ao recurso, mas apenas reconheceu nulidade absoluta da sentença de extinção, por ausência de intimação pessoal da parte autora, requisito expresso no art. 485, § 1º, do CPC/2015 (e-STJ, fls. 738-739).

A atuação do Tribunal de Justiça não implicou inovação, mas correção de vício de ordem pública que comprometia a própria validade do processo. Matérias dessa natureza não se sujeitam à preclusão e não dependem de provocação das partes.

O que TELEFÔNICA busca, em verdade, é inverter a finalidade protetiva do art. 1.002 do CPC. A norma existe para impedir que o tribunal surpreenda as partes com o exame de matérias novas e alheias ao recurso. No entanto, quando se trata de nulidade absoluta, como a verificada na espécie, o reconhecimento de ofício não só é admitido, como é exigido pelo ordenamento, sob pena de perpetuar decisão inválida e contrária à ordem pública processual.

Logo, não se configurou violação ao art. 1.002 do CPC/2015.

(3) Ampliação indevida do efeito devolutivo

TELEFÔNICA apontou vulneração ao art. 1.013, § 1º, do CPC, afirmando que o efeito devolutivo da apelação não autorizava a Corte estadual a reexaminar aspectos da sentença não impugnados pela parte apelante. Defendeu que, ao proceder dessa forma, o Tribunal incorreu em error in procedendo, ampliando indevidamente o alcance do recurso, uma vez que o objeto devolvido restringia-se exclusivamente à questão da sucumbência e não à subsistência da extinção processual.

Entretanto, também não se verificou error in procedendo. O efeito devolutivo da apelação não foi ampliado para além do cabível, porque a anulação da sentença decorreu da inobservância de formalidade essencial prevista em lei, situação que poderia ser reconhecida de ofício pelo Tribunal, independentemente do pedido das partes. Matérias de ordem pública, como a nulidade absoluta, não se sujeitam a preclusão e podem ser conhecidas a qualquer tempo, inclusive em grau recursal, sem que isso configure extrapolação indevida do efeito devolutivo.

Documento eletrônico VDA51152834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:45
Código de Controle do Documento: 95a592dd-0a20-43e9-9629-60c09984a2e9

Nesse mesmo sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM RESCISÃO CONTRATUAL. REVELIA . PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA PETIÇÃO INICIAL. TESES JURÍDICAS DEDUZIDAS EM APELAÇÃO. EXAME. NECESSIDADE . AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO . [...] 4. **Na apelação, o efeito devolutivo é amplo e não encontra restrição no campo da profundidade, estando apenas balizado pelos limites da impugnação deduzida pelo recorrente (extensão), conforme disciplina o art . 1.013, caput e § 1º, do CPC/2015. Logo, a devolutividade da apelação não está adstrita à revisão dos fatos e das provas dos autos, mas, especialmente, sobre as consequências jurídicas que lhes atribuiu o juízo a quo. Portanto, não apenas as matérias de ordem pública podem ser agitadas pelo réu revel em sua apelação, mas todo e qualquer argumento jurídico que possa alterar o resultado do julgamento** . 5[...] (STJ - AgInt no REsp: 1848104 SP 2019/0337828-6, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 20/04/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2021 - sem destaques no original).

Logo, não prospera a alegação.

(4) Exclusão da discussão sobre honorários

TELEFÔNICA insurgiu-se contra a decisão que, ao anular de ofício a sentença, afastou a possibilidade de discussão sobre honorários de sucumbência, pleiteados expressamente em sua apelação. Para TELEFÔNICA, essa atuação configurou afronta ao princípio da congruência, pois o Tribunal, em vez de enfrentar o pedido devolvido, apreciou matéria não suscitada e acabou prejudicando a pretensão legítima de fixação da verba honorária em seu favor.

Todavia, não procede a insurgência de TELEFÔNICA quanto ao afastamento da discussão sobre honorários. A anulação da sentença teve como efeito a prejudicialidade da apelação, pois a extinção processual deixou de subsistir. Não havia, assim, suporte para o exame do pedido de verba sucumbencial. O Tribunal atuou em estrita observância ao princípio da congruência, uma vez que o efeito reflexo da anulação retirou o objeto do recurso.

Logo, não prospera a tese.

(5) Indevida aplicação de óbices sumulares.

TELEFÔNICA impugnou a decisão que inadmitiu o recurso especial sob os óbices das Súmulas 282/STF, 211/STJ, 83/STJ e 283/284/STF. Alegou que o apelo

Documento eletrônico VDA51152834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:45
Código de Controle do Documento: 95a592dd-0a20-43e9-9629-60c09984a2e9

preencheu todos os requisitos constitucionais e legais, enfrentou os fundamentos do acórdão recorrido e apresentou, ao menos de forma implícita, o necessário prequestionamento. Sustentou, ainda, que não houve deficiência de fundamentação, porquanto todas as teses jurídicas foram suficientemente expostas.

Entretanto, correta se mostrou a decisão que não admitiu o recurso. As matérias suscitadas por TELEFÔNICA não foram objeto de exame pelo Tribunal de Justiça, que em nenhum momento apreciou ou sequer mencionou os arts. 10, 1.002 e 1.013, § 1º, do CPC/2015. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento, incidindo os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

No tocante à alegada afronta ao art. 1.002 do CPC/2015, o acolhimento da tese exigiria a reavaliação do alcance da apelação interposta, o que implica revolvimento da moldura fática fixada pelo acórdão recorrido, providência vedada em recurso especial. Nessa linha, incide o óbice da Súmula 7 do STJ.

Dessa forma, diante da ausência de prequestionamento e da vedação ao reexame de fatos e provas, não se conheceu do recurso especial nos pontos respectivos.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial, e nesta extensão **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Inexistindo hipótese de prévia fixação de honorários no presente recurso, deixo de aplicar a regra do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

Documento eletrônico VDA51152834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:45
Código de Controle do Documento: 95a592dd-0a20-43e9-9629-60c09984a2e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.699.052 / RJ

Número Registro: 2024/0268936-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00173486920138190002 173486920138190002 202424504533

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
		FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754A
		CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744A
		MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498
		LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - SP413341
		FRANCISCO FELLIPE DE BRITO FERRAZ CORREA DE MELLO - SP477909
AGRAVADO	:	CONDOMINIO CONDE DE BRAGANCA
OUTRO NOME	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO CONDE DE BRAGANCA
ADVOGADOS	:	LIA REGINA SOUTO VIANA PEREIRA - RJ001761B
		RODRIGO PEREIRA RANGEL VOTO - RJ201558
INTERES.	:	GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

Documento eletrônico VDA51383984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:52:31
Código de Controle do Documento: 2d007197-738c-480b-a513-843ea5caabc1

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51383984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:52:31
Código de Controle do Documento: 2d007197-738c-480b-a513-843ea5caabc1